



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082569 - GO  
(2025/0411243-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : A S H E (MENOR)  
**AGRAVANTE** : G F V S  
**AGRAVANTE** : D P D A S  
**ADVOGADOS** : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962  
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964  
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051  
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144  
VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA -  
GO063664  
VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346  
PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES -  
GO065277  
YNDAIÁ OLIVEIRA DE MARÇAL - GO073527  
**AGRAVADO** : B D O B S  
**ADVOGADOS** : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301  
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708  
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082569 - GO  
(2025/0411243-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : A S H E (MENOR)  
**AGRAVANTE** : G F V S  
**AGRAVANTE** : D P D A S  
**ADVOGADOS** : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962  
GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964  
VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051  
LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144  
VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA -  
GO063664  
VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346  
PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES -  
GO065277  
YNDAIÁ OLIVEIRA DE MARÇAL - GO073527  
**AGRAVADO** : B D O B S  
**ADVOGADOS** : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301  
SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844  
RUDOLF SCHAITL - TO000163  
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492  
EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048  
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874  
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672  
EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708  
ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por A S H E, G F V S e D P D A S contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por meio do qual se buscava a reforma de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta contra a sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial por reconhecimento da prescrição intercorrente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em definir se houve prescrição intercorrente na execução do Contrato de Abertura de Crédito Fixo firmado entre as partes, considerando o prazo aplicável e a aplicação das alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.195/2021.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O contrato de abertura de crédito fixo possui prazo prescricional quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, e não trienal, como aplicado na sentença recorrida.

4. A prescrição intercorrente deve ser analisada à luz da legislação vigente no momento da suspensão do processo, sendo inaplicáveis de forma retroativa as modificações trazidas pela Lei n. 14.195/2021 ao artigo 921, §4º, do CPC.

5. A nova sistemática da prescrição intercorrente somente se aplica aos processos em que a execução tenha se tornado infrutífera após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021. No caso, a execução já se encontrava em andamento, sem suspensão declarada, o que afasta a incidência da norma posterior.

6. O recorrente demonstrou atuação diligente ao longo da execução, promovendo diversas tentativas de localização de bens dos devedores, não sendo caracterizada a inércia necessária à configuração da prescrição intercorrente.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução. Tese de julgamento: "1. O prazo prescricional aplicável ao contrato de abertura de crédito fixo é quinquenal, conforme artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

2. A Lei n. 14.195/2021 não se aplica retroativamente a processos em curso. 3. A prescrição intercorrente exige comprovação da inércia do exequente."

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que "resta claramente evidenciada a controvérsia existente visto que o v. acórdão recorrido deixou de aplicar corretamente os artigos 44 da Lei n. 10.931/2004 e 70 do Decreto n. 57.663/1966 (LUG), o que configura um requisito essencial para a admissibilidade do apelo especial" (fl. 946).

Impugnação não apresentada (fl. 951).

É o relatório.

## VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No caso, a Vice-Presidência do TJGO não admitiu o recurso especial interposto pela parte ora agravante, em razão da incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

Nas razões de seu agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a reproduzir os argumentos indicados no seu primeiro recurso, sem impugnar, de forma específica, a incidência dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

Especificamente com relação à aplicação da Súmula 83/STJ, a impugnação adequada pressupõe a demonstração, por meio de julgados atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou de que o caso em exame apresentaria distinção em relação aos precedentes invocados (v. AgInt no AREsp n. 2.474.777/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; e AgInt no REsp n. 2.061.878/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Corte Especial reiterou sua jurisprudência no sentido de "ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes" (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, aplica-se o enunciado 182 da Súmula do STJ, como bem reconhecido na decisão da Presidência desta Corte.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade que norteia os recursos, compete ao agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS.

**1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.**

**2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.**

**3. "Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art.**

85 do CPC" (AgInt no AREsp n. 2.197.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.429.835/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. O art. 21-E, V, do RISTJ estabelece como atribuição do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes da distribuição, o não conhecimento do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, até porque subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno.

**2. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.**

**Incidência da Súmula 182 do STJ.**

2.1. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.290.842/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.082.569 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0411243-7

Número de Origem:  
01502644320178090087 15026443 1502644320178090087

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A S H E (MENOR)

AGRAVANTE : G F V S

AGRAVANTE : D P D A S

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964

VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051

LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144

VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664

VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346

PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277

YNDAIÁ OLIVEIRA DE MARÇAL - GO073527

AGRAVADO : B D O B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A S H E (MENOR)

AGRAVANTE : G F V S

AGRAVANTE : D P D A S

ADVOGADOS : DIEGO MENEZES VILELA - GO027962

GLECIDES EVARISTO SILVA PEREIRA - GO055964

VITOR SANTOS FERREIRA - GO061051

LHARA DE OLIVEIRA NEVES - GO062144

VINICIUS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA - GO063664

VANESSA DE OLIVEIRA VALERIANO - GO066346

PABLINIE GABRIELLY FERREIRA REZENDE ALVES - GO065277

YNDAIÁ OLIVEIRA DE MARÇAL - GO073527

AGRAVADO : B D O B S

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

RUDOLF SCHAITL - TO000163

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026